AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.844 - SP (2016/0086029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO	:	MAURICIO DE FARIAS CASTRO E OUTRO(S) - SP316871
AGRAVADO	:	MARTE CIENTIFICA E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDMO JOÃO GELA - SP017811 MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP063654

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO**, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 113, e-STJ):

> Prestação de serviços. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Pactuação de honorários contratuais “ad exitum”. Ação que não alcançou decisão definitiva. Renúncia ao mandato antes do término do processo e da satisfação do direito da mandante. Falta de interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 127-128, e-STJ

Nas razões do recurso especial (fls. 131-137, e-STJ), o agravante aponta violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; e **b)** ocorrência de julgamento *citra petita*.

Sem contrarrazões (fls. 145, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 146-147, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 149-156, e-STJ).

Contraminuta às fls. 163-171, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal **não** merece prosperar.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época, quando "o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL,

julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; AgInt no AREsp 1053808/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1550044/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no Resp 1249360/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado restou omisso quanto ao principal fundamento de seu recurso, consubstanciado na alegação de que o benefício econômico que deve ser levado em consideração é àquele decorrente da liminar obtida em favor da recorrida. Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época.

2. No tocante à apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, aduz o insurgente que "*no presente caso, ainda que esta liminar futuramente venha a ser cassada, O NUMERÁRIO RECEBIDO NÃO TERÁ QUE SER DEVOLVIDO, eis que os impedimentos decorrentes de eventual reinclusão no Cadin se aplicariam apenas a contar desta reinclusão, não afetando fatos pretéritos*" (fls. 135, e-STJ).

No particular, o Tribunal local assim concluiu:

> Com efeito, é incontroverso nos autos que a relação contratual estabelecida entre as partes, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios, rege-se pelas cláusulas estabelecidas no documento de fls. 12.
>
> Outrossim, muito embora não haja previsão expressa de que a denominada "parcela variável" dos honorários advocatícios convencionados seria paga apenas após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na demanda proposta pelo causídico, outra conclusão não se extrai da leitura conjugada das cláusulas contratuais, cuja redação, a propósito, ficou a cargo do próprio apelante.
>
> Deveras, a cláusula "a" do indigitado documento prevê um valor fixo de honorários advocatícios para propositura e acompanhamento da ação "até final decisão", ao passo que a cláusula "b" prevê honorários de 15% "sobre o benefício financeiro que vier a ser obtido por V.Sas., em caso de sucesso parcial ou total (parcela variável)".
>
> **Trata-se, portanto, tal parcela variável de honorários "ad exitum", que, evidentemente, pressupõem o trânsito em julgado da sentença,** pois, apenas nessa hipótese, poder-se-ia definir o quantum do proveito econômico que a apelada teria ao final de demanda, mesmo porque, até lá, vale dizer, até a "final decisão" mencionada na cláusula "a", o trabalho desenvolvido pelo apelante já havia sido remunerado pela parcela fixa de R$ 6.200,00.
>
> Pondere-se, ademais, que a previsão de pagamento da parcela variável dos honorários "na época do efetivo recebimento" em nada afasta a interpretação que se dá às cláusulas do negócio celebrado pelas partes, com amparo nos artigos 112 e 113 do Código Civil.
>
> De outra banda, não se pode perder de vista que o autor renunciou ao mandato antes do término da ação proposta (conforme docs. de fls. 43/44), fato que impede que o direito à remuneração pelos serviços prestados seja reconhecido em toda a extensão pretendida.

> Com efeito, em casos como o dos autos, "extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado" (STJ, REsp n. 930.035, 3ª Turma, j. 19-10-2010, rel. Min. Sidnei Beneti). **Necessário se faz, portanto, prévio arbitramento judicial em demanda autônoma, a reforçar a inadequação da via eleita pelo apelante para satisfação de sua pretensão.** (fls. 114-115, e-STJ) [Grifou-se]

No ponto, verifica-se que o Tribunal *a quo* pautou-se no fundamento de **inadequação da via eleita.**

Denota-se das razões recursais que o insurgente limitou-se a refutar a negativa de prestação jurisdicional, bem assim a ocorrência de julgamento *citra petita*, deixando de impugnar os demais fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para manter o *decisum*, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF, a saber:

> Súmula n. 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. **FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF**. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. **2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**. 3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise

> demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286261/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) [grifou-se]

Desta forma, a existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido faz incidir o teor da Súmula n. 283/STF, por analogia.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator